

CONTROLADORIA

PARECER Nº 096/2025-CCI

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO

ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0302/2024/FMAS

CONTRATADA: N M SANTOS GRAFICA.

INTERESSADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GRAFICA.

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0302/2024/FMAS, referente a PREGÃO ELETRÔNICO SRP de nº 100025/2024/PMON, pedido de aditivo de PRAZO de 01/04/2025 a 01/08/2025, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-PA, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GRAFICA, tendo como parte contratada a empresa N M SANTOS GRAFICA.**

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 01 de agosto de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade de concessão de Aditivo de Prazo do contrato de **Nº 0302/2024/FMAS**, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP de nº 100025/2024/PMON**, firmado entre o município e a empresa **N M SANTOS GRAFICA**.

O contrato originado da **PREGÃO ELETRÔNICO SRP de nº 100025/2024/PMON**, deverá obedecer aos termos do artigo 124, inciso II e artigo 125

da Lei 14.133/2021, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de prazo, deve-se obedecer ao que determina a Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b)** quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a)** quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b)** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c)** quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d)** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em aditivo de prazo, desde que seja permitido em Lei, para o caso em comento **prorrogação de prazo** do contrato, assim, percebe-se ser possível aditar conforme requerido inicialmente pela secretaria de origem.

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado a possibilidade em se aditar. Não havendo então, óbice quanto ao aditivo, desde que seja dentro do permissivo legal e atenda a legislação que trate do assunto, o que restou demonstrado no curso do aditivo em tela.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº **0302/2024/FMAS** está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 124, inciso II e artigo 125 da Lei 14.133/2021, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros, quanto ao quesito aditivo do prazo, vemos tratar-se de uma possibilidade legal, assim, essa Controladoria se manifesta pela possibilidade legal de aditivo de **prazo** do contrato original.

ASSIM, CONSIDERANDO A ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O PRESENTE PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, CONFORME PREVÊ, ART. 124, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL, PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA E PNCP.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, DO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 21 de março de 2025.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 009/2025.